



LEI Nº 1.576/2003  
DE 30 DE JUNHO DE 2003.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2004, SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao artigo 165 da Constituição Federal, à Lei nº 4.320/64 e à Lei Complementar nº 101/2000, ficam estabelecidas, as diretrizes para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2004, compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal, e ainda:

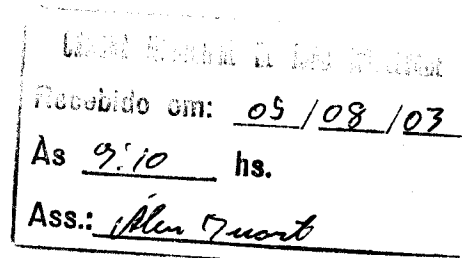
- I- as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- II- a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III- as disposições sobre alterações da legislação tributária;
- IV- outras disposições.

**CAPÍTULO I**

**Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal.**

Art. 2º Constituem metas da administração pública municipal, a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2004:

- I- Saúde
  - a) promoção de política educacional sanitária, visando a conscientização e o estímulo à participação do cidadão nas ações de saúde;
  - b) aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica, secundária e da urgência e emergência;
  - c) aprimoramento do controle de Zoonoses e dos serviços de Vigilância Sanitária;
  - d) aprimoramento da atenção à saúde;
  - e) avanço na regulamentação hospitalar e dos postos de saúde;
  - f) reforma nos postos e unidades de saúde do município;
  - g) aprimoramento do apoio terapêutico de medicamentos e do apoio diagnóstico;





- h) aprimoramento do sistema de informações;
- l) reorganização da oferta pública de serviços de saúde;
- j) aquisição de equipamentos necessários ao melhor funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, postos de saúde, consultórios odontológicos, hospitais, etc;
- k) aprimoramento e expansão do Programa de Saúde da Família;
- l) aprimoramento da atenção à saúde bucal.

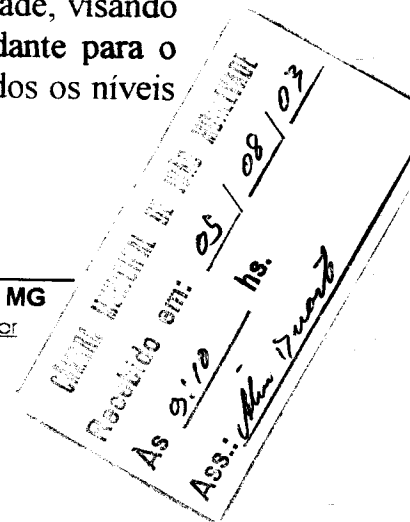


## 2) Assistência Social

- a) desenvolvimento de políticas direcionadas ao enfrentamento da pobreza, que garantam às comunidades carentes capacidade produtiva e de gestão, para melhoria das condições gerais de subsistência e organização social. Incluiu-se nessas políticas, os projetos de geração de emprego e renda, os programas de **garantia de concessão dos benefícios eventuais, especialmente aqueles que visam o pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias de baixa renda, nos termos da legislação pertinente, e outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, a gestante, a nutriz, portadores de deficiência, idosos e nos casos de calamidade pública;**
- b) implementação de política de apoio ao trabalhador para redução do desemprego;
- c) incrementação da política de abastecimento e segurança alimentar, baseando-se, conceitualmente, na promoção do direito universal à alimentação suficiente e de boa qualidade;
- d) Elaboração de parceria com os demais entes realizadores de políticas públicas, relacionadas aos programas assistenciais de alimentação a serem implantados na rede municipal de ensino, centros de saúde, cantinas comunitárias, creches, asilos, trabalhadores e famílias que deles necessitam;
- e) Desenvolvimento de programas emergenciais de alimentação.

## 3) Educação

- a) promoção e incentivo à educação com a participação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o preparo do estudante para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, em todos os níveis de ensino;





b) melhoria da política de educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

c) ampliação do atendimento ao ensino fundamental;

d) valorização dos profissionais da educação e garantia do direito à formação permanente no trabalho;

e) garantir que a escola atue de forma a eliminar mecanismos de discriminação por gênero, raça e classes sociais.

#### 4) Política Administrativa e de Recursos Humanos

a) criar a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Comércio e Indústria**;

b) dotar a Administração Municipal de uma estrutura administrativa racional e adequada a sua missão institucional;

c) promoção da aquisição de móveis e material permanente, segundo as necessidades de manutenção, investimento e custeio da máquina administrativa, assegurando e promovendo a adequada instrumentação dos setores, garantindo a segurança e a humanização dos ambientes de trabalho;

d) Consolidação da política de recursos humanos voltada para a capacidade e desenvolvimento gerencial do servidor público.

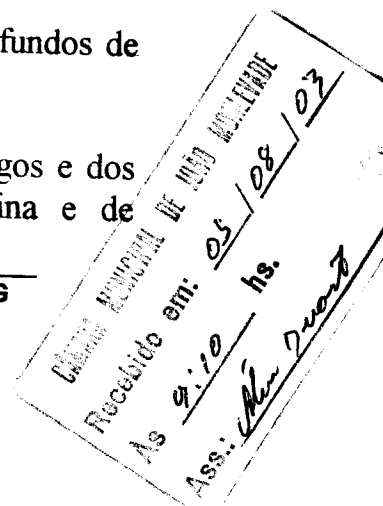
#### 5) Obras e Serviços Urbanos

a) ampliação de política municipal de saneamento objetivando melhoria dos serviços de água e esgoto, assim como ampliação do atendimento a bairros periféricos;

b) implementação do Plano Diretor por meio do estabelecimento de políticas integradas de investimento nas áreas de desenvolvimento econômico, habitação, sistema viário, saneamento e meio ambiente;

c) implementação de programas de recuperação de saneamento de fundos de vales e córregos do Município;

d) implementação de política permanente de manutenção dos córregos e dos cursos d'água do Município, mediante ações de limpeza, capina e de





recolhimento de resíduos nas margens e de dragagem dos leitos, bem como realização de programas de esclarecimento à população;

e) viabilização e implementação de obras habitacionais;

6) Esporte, Lazer e Turismo

- a) criar a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;
- b) ampliação e manutenção das alternativas de turismo e lazer;
- c) promoção e divulgação turística, visando a projeção do município;
- d) estímulo à melhoria e à ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e negócios;
- e) ampliação do envolvimento da população na prática de esportes por meio de programas comunitários;
- f) recuperação e instalação de equipamentos esportivos;
- g) ampliação da oferta de atividades esportivas à comunidade por meio da promoção de eventos;



## CAPÍTULO II

### Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal

Art. 3º A elaboração da proposta orçamentária da administração pública municipal para o exercício de 2004 deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

- I- busca do equilíbrio nas contas do setor público;
- II- melhoria da eficiência dos serviços públicos prestados pelo município à sociedade, através do atendimento as suas necessidades básicas;
- III- racionalidade na determinação das ações e na locação dos recursos necessários à execução dos sub-projetos e sub-atividades constantes dos programas de trabalho de cada unidade.

## CAPÍTULO III

### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I - Texto de Lei

II - Orçamento Fiscal compreendendo:

- a) o orçamento da administração direta;
- b) os orçamentos da autarquia e das fundações;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE	
Recebido em:	05 / 08 / 03
As	09:10 hs.
Ass.:	<i>Alan Duarte</i>



- c) os recursos da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- d) o resumo da estimativa da receita total do município por rubrica econômica e segundo a origem dos recursos;
- e) a fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- f) a distribuição da receita e da despesa, por função de governo, do orçamento fiscal.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Previsão das Receitas do Município e Fixação das Despesas



Art. 5º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão apresentadas em valores de 30 de junho de 2003 e poderão ser corrigidas pela variação do IGP - M/FGV, no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2003.

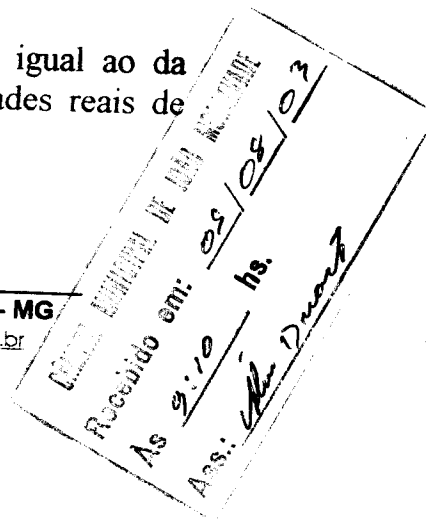
Art. 6º Durante a execução orçamentária, os saldos das dotações poderão ser atualizados, mensalmente, pela variação percentual do índice geral de preços de mercado da Fundação Getúlio Vargas ( IGP - M/FGV).

Art. 7º As receitas referir-se-ão à Receita Tributária Própria, à Receita Patrimonial, às diversas receitas admitidas em Lei e às parcelas transferidas pela União e pelo Estado decorrentes de suas receitas fiscais e da seguridade social, nos termos da Constituição Federal e contribuições diversas.

Parágrafo único - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2002 e 2003 (até o mês anterior àquele da elaboração da proposta considerando-se também o aumento de receita decorrente de :

- I- expansão do número de contribuintes;
- II- atualização do Cadastro técnico do Município;
- III- recadastramento imobiliário do Município;
- IV- alteração na Legislação Tributária Municipal;
- V- reavaliação da planta de valores;
- VI- convênio e operações de crédito com órgão da União e Estado.

Art. 8º As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.





06 AGO 2003

Parágrafo único- O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício de 2004 acompanhado de quadros demonstrativos de cálculos, a fim de justificar o montante previsto.

Art. 9º As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas para atender as definições estabelecidas com o funcionalismo e suas entidades na sua data-base e as adequações necessárias ao cumprimento de determinações federais.

Art. 10 A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I- proceder a abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/60;

II- contrair empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

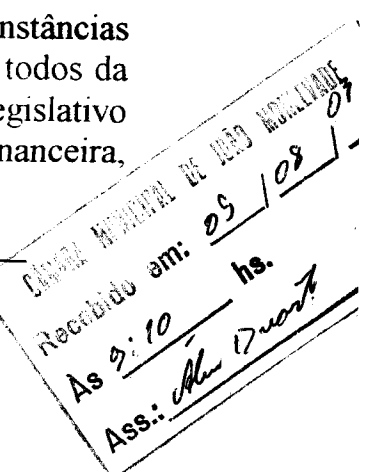
III- proceder a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal, podendo firmar convênio e parcerias;

IV- promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 11 Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais poderão incluir novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e fundações, através de lei autorizativa enviada ao legislativo onde será justificada e demonstrada, a necessidade deste novo projeto e despesa.

Art. 12 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos de acordo com a LC 101/2000 e portaria nº 38 de 05/06/78 da SEPLAN/PR.

Art. 13 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II, do § 1º, do art. 31º, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira,





podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos e atividades.

§ 1º- Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º- No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I- com pessoal e encargos patronais;

II- com a conservação do patrimônio público conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º- Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 O controle de custos e a avaliação dos resultados de programas financiados com recursos do orçamento será feito pela Divisão de Controle Interno juntamente com o responsável de cada Secretaria, levando em consideração a execução do programa e a avaliação física e financeira.

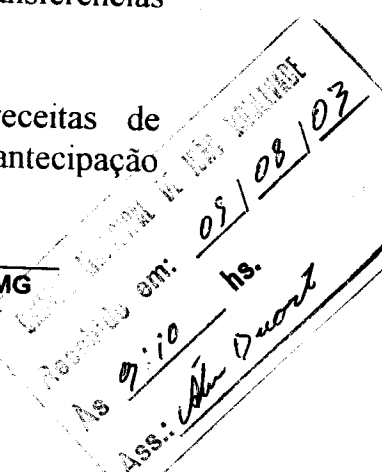
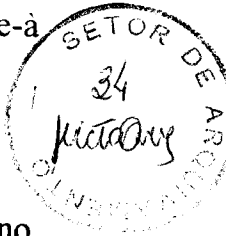
Parágrafo único. A Câmara Municipal, a Autarquia e as Fundações deverão instituir uma comissão para avaliação de custos e resultados dos programas contidos nos orçamentos.

Art. 15 Para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

## CAPÍTULO V Das Despesas com Saúde e Educação

Art. 16 A Lei Orçamentária anual destinará, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 1º- Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.





§ 2º- O Orçamento Anual discriminará, na medida do possível, as parcelas de gastos para cada nível de ensino pré-escolar, fundamental e ensino médio.

Art. 17 Serão concedidas bolsas-escola em conformidade com a Legislação Municipal e Programa Federal específico.

Art. 18 Ao Fundo Municipal de Saúde será destinado, no mínimo, 15%, da Receita Corrente Líquida, excluídos os recursos destinados ao FUNDEF, podendo ser esse percentual aumentado em consonância com a disponibilidade financeira do Município.

### **CAPÍTULO VI** **Das Subvenções Sociais**

Art. 19 As subvenções sociais poderão ser concedidas as entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e/ou entidades sem fins lucrativos e que dediquem suas atividades à manutenção da saúde, às pessoas de baixa renda, ao esporte, à cultura, à criança e ao desenvolvimento econômico de nossa cidade.

### **CAPÍTULO VII** **Das Disposições Gerais**

Art. 20 O Orçamento de 2004 conterà:

I- recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor e de ampliação do quadro de servidores, em virtude de acréscimo de serviços ou programas sociais municipais;

II- dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que referir o orçamento;

III- recursos para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência;

IV- recursos para programa do Fundo Municipal de Saúde;

V- recursos para o Fundo Municipal de Habitação;

VI- recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Protocolo em: <u>05/08/03</u>
As <u>9:10</u> hs.
Ass.: <u>Mrs. D. Costa</u>





06 AGO 2003



VII- recursos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

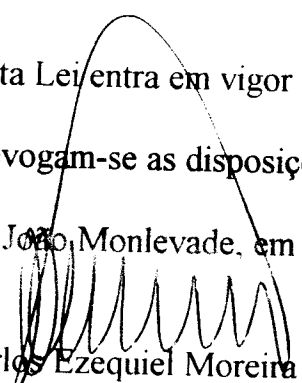
Parágrafo único- Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária só serão propostas se, em consonância com o disposto no parágrafo 3º, do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 21- Os órgãos da administração descentralizada, que recebem recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifique os gastos até o dia 15 de julho de 2003.


Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 30 de junho de 2003

  
Carlos Ezequiel Moreira  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nesta Assessoria de Governo, aos trinta dias do mês de junho de 2003.

  
Helenita Pinto Melo Lopes  
Assessora de Governo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE  
recebido em: 05/08/03  
As 9:10 hs.  
Ass.: Aluísio Duarte